

Recurso Voluntário nº  
Recorrente: Retrô Futebol Clube Brasil  
Recorrida: Procuradoria de Justiça Desportiva

## DECISÃO

Sobre os requisitos necessários à admissão do recurso voluntário interposto pelo Retrô Futebol Clube Brasil, dispõe o CBJD:

*Art. 138. O recurso voluntário será protocolado perante o órgão julgante que expediu a decisão recorrida, incumbindo ao recorrente:*

- I - oferecer razões no prazo de três dias, contados da proclamação do resultado do julgamento;*
- II - indicar o órgão julgante competente para o julgamento do recurso;*
- III - juntar, no momento do protocolo, a prova do pagamento dos emolumentos devidos, sob pena de deserção.*

*Parágrafo único. Se constar da ata de julgamento a necessidade de elaboração posterior do acórdão, o prazo estipulado no inciso I deste artigo terá sua contagem iniciada no dia posterior ao da intimação da parte recorrente para ciência da juntada do acórdão aos autos.*

(...)

*Art. 138-B. Recebidos os autos pela instância superior, onde o recurso passará a ter toda a sua tramitação, o Presidente do órgão julgante competente para julgá-lo fará análise prévia dos requisitos recursais.*

Na análise dos aludidos requisitos, verifico que, no caso concreto, houve expresso pedido pela recorrente de elaboração de acórdão do julgado, o que remete o prazo de apresentação do recurso para o dia posterior ao da intimação da parte recorrente para ciência da juntada do acórdão aos autos, o que ainda não ocorreu.

O recurso, portanto, ainda não atende ao critério temporal de interposição.

Todavia, formula a agremiação recorrente pedido de medida de urgência, diante da iminência de partida a ser disputada na data de hoje, às 15 horas, postulando, assim, pela concessão de efeito suspensivo do cumprimento da totalidade da penalidade imposta, especialmente porque se pretende escalar para a disputa o atleta Mayco Felix Silva, apenado em 2

(duas) partidas de suspensão como incurso no art. 157 Inc. II §1o c/c 254A Inc. I do CBJD.

Para casos como o presente, não pode a entidade, havendo justo receio de prejuízo, ficar sem resposta desta Justiça Desportiva.

Assim, considerando o poder geral de cautela desta Presidência e atendimento a todos os princípios norteadores do direito desportivo, analiso o pedido formulado, em aplicação análoga ao art. 119 e com os parâmetros existentes nos arts. 147-A e seguintes, todos do CBJD.

Pois bem. Sobre a suspensão de penalidades aplicadas pelas comissões disciplinares, há expressa previsão para os casos de pena acima do legal (naquilo que exceder) e de aplicação de multa (art. 147-B, I e II). Sobre estas hipóteses objetivas, utilizando-as como parâmetro para formação de juízo, tenho que a pena aplicada ao atleta não excedeu àquela prevista no artigo a que fora apenado (254-A), mas, pelo contrário, foi fixada abaixo da mínima, diante do redutor previsto no art. 157, II §1o.

Já sobre a pena pecuniária aplicada ao dirigente, ainda que se enquadre no referido critério objetivo, entendo inexistir urgência que justifique a suspensão excepcional neste momento, dada a ausência de participação direta do diretor na partida a ser disputada, o que não impede, contudo, a aplicação do dispositivo no momento apropriado de análise recursal pelo Relator a ser designado.

Finalmente, há também no CBJD (art. 147-A) a possibilidade de análise mais ampla pelo Relator quando se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Invocando também este dispositivo de forma análoga, nesta análise perfunctória do pedido, não estou convencido da verossimilhança das alegações, eis que não há nenhuma ilegalidade aparente na decisão da comissão disciplinar. O clube, na verdade, insurge-se contra a apreciação das provas pelo colegiado, não se revelando tal circunstância razão suficiente para a excepcional desvirtuação da rotina processual deste TJD-PE.

A impossibilidade de disputa pelo atleta na partida agendada para hoje não reflete, igualmente, prejuízo irreparável ou empecilho à participação da agremiação, que possui elenco suficiente à reposição do mesmo.

Com essas considerações, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pretendido, sem prejuízo de sua reanálise pelo Relator, no momento oportuno de sua intervenção.



Intimações urgentes e necessárias.

Em seguida, permaneça o recurso sobrestado até a apresentação do acórdão pela Douta Comissão julgadora, retornando os autos para imediata análise dos demais requisitos para admissão do recurso e designação de Relator.

Recife, 5 de maio de 2021.

**Fábio Rodrigo de Paiva Henriques**  
**Presidente**